

# **BPMFAZ: GARANTIDOR DO PODER DE POLÍCIA EM APOIO ÀS OPERAÇÕES DA SECRETARIA DA FAZENDA DE GOIÁS**

## **BPMFAZ: GUARANTEE OF THE POWER OF POLICE IN SUPPORT OF THE OPERATIONS OF THE SECRETARY OF FARM OF GOIAS**

VIDAL, Tasso Paulo<sup>1</sup>  
SOUZA, Eliezer Nogueira de<sup>2</sup>

### **RESUMO:**

O presente artigo tem como tema o BPMFAZ: Garantidor do poder de polícia em apoio às operações da Secretaria da Fazenda de Goiás, apresentando como escopo principal a análise da legislação Federal e Estadual, bem como, da arrecadação tributária do BPMFAZ na fórmula documental dos anos de 2017 e 2018, com objetivo de entender se o BPMFAZ está cumprindo com suas finalidades e qual a quantidade de tributos foi arrecado em decorrência das operações fazendária nos referidos anos. Para a elaboração do artigo foi utilizada uma pesquisa bibliográfica realizada através do levantamento de aspectos, conceitos e outros dados pertinentes ao tema. Ficando constatado que a atuação conjunta do BPMFAZ e SEFAZ encontra respaldo constitucional, atuando assim, de forma legalizada, na arrecadação e fiscalização de tributos.

**Palavras-chave:** Polícia. Tributos. Arrecadação.

### **ABSTRACT:**

This article has as its theme the BPMFAZ: Guarantor of police power in support of the operations of the Goiás Department of Finance., presenting as main scope the analysis of the Federal and State legislation, as well as of the tax collection of BPMFAS in the documentary formula of the years of 2017 is 2018, in order to understand if the BPMFAZ is complying with its purposes and the amount of taxes was collected as a result of the operations carried out in said years. For the elaboration of the article a bibliographical research was done through the survey of aspects, concepts and other data pertinent to the theme. It being verified that the joint action of BPMFAZ and SEFAZ finds constitutional support, this acting legally, in the collection and inspection of taxes.

**Keywords:** Police. Taxes. Collection.

---

<sup>1</sup>Tasso Paulo Vidal - Aluno do Curso de Pós Graduação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, vidaltasso@email.com; Goiânia – Go, Março de 2019

<sup>2</sup> Eliezer Nogueira de Souza – Orientador Especialista em Polícia Judiciária e Docência Superior, eliezernogueiraadv@gmail.com, Goiânia – Go, Março de 2019.

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado de Goiás visando dar maior segurança às suas ações de fiscalização, autorizou a Polícia Militar do Estado de Goiás - PMGO em Maio de 2015, a criar o Batalhão de Polícia Fazendária (BPMFAZ), arraigada na Lei nº. 8.125 de 18 de Julho de 1976, que dispõe sobre a Organização Básica da PMGO, bem como, no inciso V, art. 124 da Constituição do Estado de Goiás que apresenta ações de fiscalização e apoio a Secretária da Fazenda de Goiás - SEFAZ e demais órgãos de fiscalização e arrecadação tributária. Uma das finalidades de criação do BPMFAZ foi a de minimizar a sonegação de imposto e potencializar a receita estadual, sendo considerado que, sem a arrecadação tributária, o Estado não teria receitas para o fomento de políticas públicas que constituem direitos e garantias fundamentais, previstos em lei.

A atuação do Batalhão de polícia militar fazendária, como garantidor do poder de polícia, simultaneamente, aos órgãos envolvidos na questão da fiscalização dos tributos no Estado de Goiás, tem o cunho de assegurar o aumento da produtividade e sob este paradigma, conduzir o aumento da arrecadação de impostos neste ente federativo. Esse tema passou a ter grande importância para comunidade jurídica do Estado de Goiás que apresenta discussão sobre a legalidade ou não da atuação desse órgão, como garantidor de poder de Polícia.

Ressalta-se que o Estado não pode ultrapassar os limites previstos em lei, e especialmente, os mandamentos constitucionais, sob pena de violar os direitos e garantias fundamentais protegidos no texto constitucional. Há de se ater às linhas limítrofes que norteiam a arrecadação tributária do ente estatal, bem como, aos artigos 150, 151, e 152 da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, a interrogação a formulada nesse estudo é: a atuação do BPMFAZ como garantidor de poder de Polícia se mantém adstrita à atuação dos órgãos de fiscalização arrecadação tributária do Estado de Goiás?

Tendo o cunho de analisar a legislação Federal e Estadual, bem como, da arrecadação tributária do BPMFAZ na fórmula documental dos anos de 2017 e 2018, com objetivo de entender se o BPMFAZ está cumprindo com suas finalidades e qual a quantidade de tributos foi arrecado em decorrência das operações fazendária nos referidos anos.

As operações Fazendárias possuem outra grande relevância para sociedade, estabelecida na área criminal, apresentando um forte aparato policial para a recaptura de pessoal que estão com mandado de prisão em aberto, constando no Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

Diante dos objetivos deste estudo, é imprescindível descrever os procedimentos utilizados de pesquisas para sua realização. Nesse sentido, a metodologia utilizada aqui foi à pesquisa bibliográfica realizada através do levantamento de aspectos, conceitos, dentre outros assuntos pertinentes ao tema apresentado. Para a coleta de dados, a pesquisa baseou-se em estudos teóricos, utilizando como fontes, documentos retirados junto ao BPMFAZ, que apresentam dados importantes para a pesquisa, como por exemplo, a quantidade de foragidos da Justiça, recambiados nos anos de 2017 e 2018.

## **2. REVISÃO DA LITERATURA**

### **2.1 INTEGRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

O Estado em sua atividade financeira é obrigado a captar recursos materiais com vistas a manter sua estrutura e propiciar um serviço que atenda às necessidades coletivas. Assim sendo, conceitua-se o FISCO, como parte integrante da Secretaria da Fazenda, que tem a autoridade fazendária de atribuir, controlar, sobretudo, fiscalizar o cumprimento da legislação tributária, em face de suas variadas esferas.

Segundo França (2012, p. 46), além de fiscalizar, “o FISCO realiza diversas atividades com características de orientação, prevenção e controle, bem como, age de forma inquisitiva, tendo o cunho sancionador quando do descumprimento das normas tributárias”.

Todo ato que seja considerado como irregular por parte do FISCO poderá resultar na emissão de ato jurídico administrativo de lançamento, o qual poderá também vir acompanhado da aplicação de multa. França (2012, p. 47) leciona que, “a formalização do início do procedimento fiscal impede que o contribuinte fiscalizado denuncie espontaneamente qualquer omissão e recolha, sem multa, os créditos tributários pendentes”.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 155 prescreve a competência de instituir impostos aos Estados e Distrito Federal, estabelecendo que:

Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – Transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – Propriedade de veículos automotores (BRASIL, 1988).

A partir do contido no artigo 155 da Constituição Federal de 1988, tem se que os principais tributos fiscalizados pelo FISCO de Goiás são: ICMS – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; IPVA – Imposto sobre circulação de veículos automotores; e ITCMD – Imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos.

Assim sendo, e em considerando que os referidos tributos são definidos como de maior arrecadação do Estado, surge à necessidade de apoio do BPMFAZ na fiscalização dos mesmos.

## **2.2 O PODER DE POLÍCIA E SUAS CONFIGURAÇÕES JURÍDICAS**

O Sistema Administrativo pode ser compreendido como uma ferramenta adotada pelo Estado, com vistas a controlar atos administrativos ilegais e ilegítimos, apresentando duas vertentes, o Sistema Inglês e o Sistema Francês. De acordo com Alexandrino; Paulo (2008), o Sistema Inglês:

É aquele em que todas as controvérsias administrativas ou privadas podem ser resolvidas pelo poder Judiciário. Deve-se observar que a adoção desse Sistema, não implica à vedação da resolução de dissensões em âmbito administrativo. O que de fato se assegura, é que qualquer litígio que já tenha iniciado, embora exaurido, pode ser levado à apreciação do Poder Judiciário (Alexandrino; Paulo, 2008, p.5).

Em se tratando do Sistema Francês, os referidos autores apresentam o seguinte entendimento:

O Sistema Francês ou Sistema do Contencioso administrativo é aquele em que é vedada a solução de litígios por parte do poder Judiciário. Neste Sistema, existe uma maior participação Judicial, formada por: tribunais de natureza administrativa, com plena jurisdição em matéria administrativa e a jurisdição comum, com competência para a resolução dos demais pleitos (Alexandrino; Paulo, 2008, p.5).

No Brasil foi adotado o Sistema Inglês, neste contexto, todas as demandas administrativas ou privadas são definitivamente solucionadas pelo Poder Judiciário. Como corolário desta assertiva, encontra-se o Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição ou da unicidade da Jurisdição, que tem status de cláusula pétrea, talhada na CF/88, em seu inciso XXXV do artigo 5º, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". A Administração Pública não é provida da faculdade de controlar atos, ou de decidir sobre a legitimidade destes, suas decisões não tem condão definitivo, não fazem coisa julgadas.

Vale ressaltar que os atos administrativos, embora tenham adquirido caráter de definitivos, se a decisão do processo administrativo for favorável ao administrado, está não poderá recorrer ao judiciário contra decisão que ela mesma tenha proferida.

Consoante ao estudo do poder de polícia, Valdemar (2008) leciona que:

O poder de polícia não é novidade para o direito positivo, considerando que a Constituição Federal de 1988 autorizou os entes Federados a instituírem taxas à União, Estados e Municípios, em razão do exercício do poder de polícia (art.145, II) (Valdemar, 2008, p.73)

Assim sendo, o art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) elenca que a atividade do poder de Polícia definida como atividade da administração pública, seja limitando ou disciplinando direito de interesse, tem o cunho de regular a prática de abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade aos direitos individuais ou coletivos.

A partir dos estudos realizados por Di Pietro (2013) é possível identificar dois vocábulos para o regime jurídico-administrativo, como segue:

O regime jurídico-administrativo é circundado por dois vocábulos, prerrogativa e sujeições. As primeiras concedidas a administração, assegurando-lhe o exercício de suas atividades, e As segundas, limites opostos à atuação administrativa em benefício dos cidadãos. Basicamente todo o direito administrativo, cuida de dois temas que se contrapõem, sendo eles: autoridade da administração e a liberdade individual (DI PIETRO, 2013, p. 120).

O tema relativo ao poder de polícia apresenta aspectos bastante conflitantes, vez que, de um lado tem-se o cidadão que quer a plena tutela do exercício dos seus direitos, e do outro, a administração que se vê obrigada a condicionar o exercício daqueles em prol do bem estar da coletividade.

Importante destacar que não há qualquer incompatibilidade entre os direitos individuais e a limitação imposta o pelo Estado, por meio do poder de polícia, uma vez que a ideia de limite surge do conceito de direito subjetivo, ou seja, tudo aquilo que é juridicamente garantido, é também limitado. De acordo com Di Pietro (2013):

O poder de polícia constitui um meio de assegurar os direitos individuais ameaçados pelo exercício ilimitado, sem normatização dos direitos individuais por parte de todos. Ratifica que se trata de limitação das liberdades individuais, entretanto, tem por finalidade afiançar esta mesma liberdade e os direitos indispensáveis ao ser humano (DI PIETRO, 2013, p. 120).

Para Alexandrino (2008, p. 198 e 199) “à coercibilidade é a maneira em que a administração pode imporsuasmedidas aos administrados coativamente, sendo-lhes obrigatória sua observância”. Assim, a imposição coercitiva dos atos de policia é independente da prévia autorização judicial, não se furtando ao controle judicial, sendo acercada de legalidade constitucional, podendo ser os atos declarados nulos e passivos de reparação ao particular.

### **3. METODOLOGIA**

Este estudo tem o intuito de mostrar o papel desempenhado pelo BPMFAZ como garantidor do poder de polícia em apoio às operações da Secretaria da Fazenda de Goiás, para tanto, o mesmo foi desenvolvido com base na tipologia descritiva, a qual segundo Trivinos (1987) exige do investigador uma série de

informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo tem a função de descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade. Tendo como base a pesquisa qualitativa, a qual é assim descrita por Minayo (2001):

A pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. Aplicada inicialmente em estudos de Antropologia e Sociologia, como contraponto à pesquisa quantitativa dominante, tem alargado seu campo de atuação a áreas como a Psicologia e a Educação. A pesquisa qualitativa é criticada por seu empirismo, pela subjetividade e pelo envolvimento emocional do pesquisador (MINAYO, 2001, p. 14).

Para a fundamentação teórica do estudo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, através de livros, documentos da SEFAZ que apresentam dados da arrecadação tributária do BPMFAZ nos anos de 2017 e 2018, e leis relacionadas ao assunto, objetivando coligir informações e conhecimento acerca da problemática proposta. Sobre a pesquisa bibliográfica Fonseca (2002), esclarece:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

Com todas as informações necessárias para o desenvolvimento teórico do estudo, selecionadas, foi realizada uma análise descritiva, a qual possibilitou a identificação de parâmetros de compreensão e maior conhecimento sobre a forma como o policial militar vem executando sua função, no que tange à fiscalização e arrecadação de tributos no Estado de Goiás.

#### **4. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Foi assinado em 21 de julho de 2015, o Termo de Cooperação nº. 002/2015 entre a SEFAZ e SSPGO, com o intuito de unir esforços entre as partes, abordando obrigações e responsabilidades dos órgãos envolvidos.

A partir de então, o BPMFAZ tornou se responsável pela execução de serviços de policiamento preventivo, repressivo e de apoio às ações de fiscalização e arrecadação de tributos no território goiano. Cita se como uma de suas principais características, o baixo número de seu efetivo, que é formado por polícias oficiais e de praças, que em grande maioria estão em horário de folga, via pagamento extra remunerado-AC4.

Sobre a criação e atuação do BPMFAZ, Faria (2017) escreve que:

Graças à criação do BPMFaz foi possível a implementação das operações de verificação da regularidade do licenciamento de veículos e a consequente cobrança do IPVA, de forma regular e planejada em todo Estado de Goiás. O apoio policial ao serviço de Comando Volante para fiscalização de mercadorias em trânsito também melhorou muito. (PESSOA, 2017).

Leonardo Oliveira Meneses (2017, s/p), Gerente de Informações Econômico-Fiscais/SEFAZ, citado por Faria (2017) a respeito da atuação conjunta entre o BPMFAZ e a SEFAZ, explana que, “a integração gerou maior arrecadação de tributos, promovendo a justiça fiscal, garantindo a prestação dos serviços e a implementação das políticas governamentais”.

Essa interação entre BPMFAZ e SEFAZ, ainda que criada a partir de uma vasta crise econômica, na qual o Brasil se encontra, possibilitou que o Estado de Goiás sofresse de forma mais amena as conseqüências dessa crise. A fiscalização e arrecadação no Estado de Goiás apresentaram dados numéricos expressivos nos anos de 2017 e 2018, como pode ser observado na tabela 1 abaixo:

**Tabela 1 – Arrecadação BPMFAZ e SEFAZ – 2017/2018**

<b>DEMONSTRATIVO DE PRODUTIVIDADE ANUAL</b>		
	<b>2017</b>	<b>2018</b>
Veículos abordados	84482	41554
Pessoas abordadas	95132	45387
Veículos apreendidos	6645	5840
RAI	349	232
T.C.O	029	013
A.P.F	026	034
Foragidos recapturados	018	031

Veículos recuperados	018	033
Apreensão de armas	003	002
Autos de infração no Município (Detran)	38588	31415
Autos de infração em Rodovias (Agetop)	1255	000
Autos pelo art. 230, V e 162 do CTB	34592	25683
Autos de infração de trânsito (total)	39843	31415
Valor dos autos pelo art. 230, V e 162 do CTB	11876433	1042622830
Operações policiais	471	261
Valor recuperado em IPVA/boleto	4482518285	2938384885
Resultados das operações	5748987605	4383197376
Valor de ICMS autuado	1502254138357	1575465242406

Fonte: SEFAZ [www.sefaz.go.gov.br](http://www.sefaz.go.gov.br)

O Estado de Goiás de acordo com dados apresentados pelo SEFAZ, conta com 12 (doze) delegacias regionais de fiscalização distribuídas nas cidades de Anápolis, Formosa, Itumbiara, Jataí, Porangatu, Goiás, Goianésia, Goiânia, Luziânia, Morrinhos e Rio verde, estando todas amparadas pelo BPMFAZ. Ressaltando-se que as cidades que possuem efetivo próprio são Goiânia, Goianésia, Itumbiara e Porangatu.

Importa salientar que o BPMFAZ visa muito mais que somente acompanhar os agentes tributários em suas visitas fiscalizatórias, esse versa também por operar em conjunto com vários outros órgãos, tais como, agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, Delegacia de Ordem Tributária – DOT, Polícia Civil e Comando de Operações de Divisa – COD. Sempre intuindo apresentar dados satisfatórios consoante à arrecadação do Estado de Goiás.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em concordância com o referencial teórico abordado no estudo e com as análises e discussões apresentadas acima, é possível perceber que o policial militar de Goiás que atua no Batalhão de Polícia Militar Fazendária tem grande importância para o Estado, adquirindo a missão de garantir a segurança e implementação de ações de combate ao crime, sobretudo, à sonegação tributária.

Ficou evidente ao longo do estudo que o BPMFAZ é um agente transformador, que a partir de suas ações adquiri contornos indispensáveis à arrecadação e fiscalização do Estado de Goiás, sobretudo, no que tange à sonegação fiscal e no apoio à Secretaria da Fazenda, sendo o mesmo merecedor de investimentos por parte do governo.

Assim sendo, tem que a atuação conjunta do BPMFAZ e SEFAZ encontra respaldo constitucional, atuando assim, de forma legalizada. Propostas de qualificação e ampliação do efetivo do BPMFAZ traduz-se em potenciais benefícios ao avanço desse importante gerador de melhorias para a sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

GOIÁS. Constituição Estadual. **Constituição do Estado de Goiás**. Goiânia, 05 de outubro de 1989.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.266. **Institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e dá outras providências**. Goiânia, 16 de abril de 1989.

\_\_\_\_\_. Lei nº 19.512. **Dispõe sobre a criação, na Polícia Militar do Estado de Goiás, do Batalhão que especifica e dá outras providências**. Goiânia, 02 de dezembro de 2016.

DI PIETRO, Maria, Direito Privado Administrativo Maria Di Pietro Sylvia Zanella. ed. Atlas 2013.

FARIA, Luciano Rodrigues. **A importância da integração entre polícia militar de Goiás e Secretaria Estadual da Fazenda**: Da qualificação e ampliação do batalhão de Polícia Militar Fazendária. Goiânia, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo>

FRANÇA, Reginaldo de. **Fiscalização tributária: prerrogativas e limites**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

MARCELO, Alexandrino; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo descomplicado**. 15. ed. Rio de Janeiro Impetus, 2008.

MINAYO, M. C. de S. (Org.) et al. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 2001

SEFAZ. **Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás**. Disponível em: <http://www.sefaz.go.gov.br/>

TRIVIÑOS, Augusto. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

VALDEMAR, Renato; **Supremacia do Interesse Público Face ao Direito do Administrado**. Universidade Cândido Mendes Pós- Graduação. 2009.